



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 49 - SEAQ (0260873)

Trata-se de pedido da Assistência de Atendimento ao Eleitor para contratação do Curso Básico de Libras, com carga horária de trinta horas, a ser realizado em ambiente virtual, para sessenta servidores divididos em três turmas de vinte, consoante se depreende do projeto básico (doc. [0244367](#)). A Unidade requerente indicou a empresa Inclusão Corporativa Consultoria e Treinamento Ltda. para promoção do curso, o qual se dará por meio do instrutor Fabio Higino dos Santos, cujo currículo se encontra descrito na proposta enviada a este Regional (doc. [0242359](#)).

A Organização propõe o preço de R\$ 18.000,00 para as três turmas, o que resulta, ao final, em R\$ 200,00 a hora/aula, conforme proposta atualizada (doc. [0252905](#)).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (docs. [0242359](#) e [0252905](#)), contrato social (doc. [0244365](#)), certidões da empresa e de seu sócio (doc. [0244365](#)), atestado de capacidade técnica (doc. [0244366](#)) e notas fiscais referentes a contratações idênticas (doc. [0246611](#)), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. [0244367](#)).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. [0254438](#)), a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento.

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas (doc. [0246269](#) e [0256299](#)) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. [0254392](#)).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa **Inclusão Corporativa Consultoria e Treinamento Ltda.** para a realização do curso em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. [0256301](#)).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Assistência de Atendimento ao Eleitor para contratação do Curso Básico de Libras, com carga horária de trinta horas, a ser realizado em ambiente virtual, para três turmas de vinte servidores cuja atividade compreende atendimento ao público (centrais de atendimento, zonas, seção de protocolo e expedição e ouvidoria, dentre outras) de acordo com o projeto básico (doc. [0244367](#)).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. [0244367](#)):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco no aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Neste ponto, vale lembrar que a Resolução CNJ nº 401/2021, que trata do desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, estabelece o seguinte:

Art. 1º. O desenvolvimento de diretrizes voltadas à **acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência** nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e ao funcionamento das unidades de acessibilidade e inclusão observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º. A fim de promover a igualdade, deverão ser adotadas, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, **nas comunicações e na informação**, atitudinais ou tecnológicas.

(...)

Art. 4º. Para promover a **acessibilidade**, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar:

I - o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtítuloção, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;

(...)

IV - a oferta de atendimento ao público em Libras;

(...)

XIII - a adequação de procedimentos judiciais que garantam a **acessibilidade isonômica aos serviços da justiça e a prestação jurisdicional** sem barreira

Art. 9º Cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de servidores(as) com capacitação básica em Libras, nos termos do Decreto nº 9.656/2018.

(...)

Por sua vez, a a Resolução CNJ nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário determina o que se segue:

Art. 1º A política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário devem adotar modelos de gestão organizacional com processos estruturados que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável.

(...)

§ 3º As ações socialmente justas e inclusivas devem fomentar na instituição e em ações externas a **adoção de comportamentos que promovam o equilíbrio e o bem-estar no ambiente de trabalho, por meio de atividades voltadas ao cuidado preventivo com a saúde, acessibilidade e inclusão social dos quadros de pessoal e auxiliar.**

(...)

Vale ressaltar, ainda, que a presente ação de capacitação também visa atender à Resolução CNJ nº 343/2020, que trata da necessidade de ações formativas, de sensibilização e inclusão, e cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos (artigos 6º e 7º):

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os tribunais, **ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.**

Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores(as), auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover **cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.**

[...]

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (docs. [0252164](#) e [0254438](#)).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc.[0244367](#)):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque a empresa é referência na área de inclusão de Pessoas com Deficiência, fornecendo o curso de Libras a diversas empresas de forma Online e Presencial e formando centenas de alunos com curso aberto ao público. A empresa fornecerá apostila digital que poderá ser impressa para total proveito dos alunos. Ao final do treinamento será preparado um vídeo com fotos, música e vídeos dos alunos. Referido material poderá ser utilizado pelo TRE-GO para divulgação interna e externa.

Dessarte, é essencial que os servidores das unidades de atendimento (Centrais, Zonas, SEPEX, Ouvidoria e outros) sejam capacitados em Libras a fim de dar cumprimento ao estabelecido pela Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, de prestar um atendimento mais humanizado e inclusivo aos clientes internos e externos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência do instrutor, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. [0244367](#)):

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O responsável técnico pelo curso, FABIO HIGINO DOS SANTOS, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, destacando-se por ampla experiência profissional pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº [0242359](#)).

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada à sua notória especialização e do profissional que ministrará o evento a ela vinculado, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. [0244367](#)).

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu, também, em seu despacho (doc. [0244947](#)) que:

*Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (docs. [0253431](#) e [0254438](#)) registrou que "a empresa apresentou modificação na proposta alterando o valor da hora/aula a R\$ 200,00 (duzentos reais) (ID [0252905](#)"); "(...) retifico o despacho registrado no doc. [0253431](#) para informar que o valor da contratação pretendida corresponde ao montante apresentado no doc. [0252905](#) - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por cada um dos 03 (três) módulos especificados no formulário de solicitação de curso (doc. [0215821](#))". E, "Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, atestados e notas fiscais (ID [0244366](#) e [0246611](#)), referentes a contratações de curso idêntico de mesma natureza, assim entendida, aquela referentes ao mesmo ramo do conhecimento, com carga horária e número de participantes similares, (...)". Logo, concluiu que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica e enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seus sócios se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. [0246269](#) e [0256299](#)).*

Como se vê, os preços propostos para a realização do treinamento "Curso Básico de Libras" está consentâneo com o praticado no mercado.

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **Inclusão Corporativa Consultoria e Treinamento Ltda.**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para ministrar o Curso Básico de Libras, a ser realizado, em ambiente virtual, para sessenta servidores que laboram no atendimento ao público, sob os cuidados do instrutor Fabio Higinio dos Santos, no importe total de R\$18.000,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa **Inclusão Corporativa Consultoria e Treinamento Ltda**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para promover o Curso Básico de Libras, em ambiente virtual, com carga horária de trinta horas, sob a responsabilidade do instrutor Fabio Higino dos Santos, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para sessenta servidores, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. [0256301](#)), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 06/05/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 06/05/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 09/05/2022, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0260873** e o código CRC **9CA70656**.

22.0.000000444-1

0260873v23

Criado por [037031891090](#), versão 23 por [021769931015](#) em 06/05/2022 13:31:20.